



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

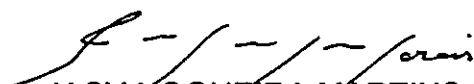
Processo nº. : 13951.000089/00-62
Recurso nº. : 124.871
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : VANIO BITTENCOURT DA SILVA
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.148

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA – PEDIDO DE RETIFICAÇÃO – Para exclusão da exigência tributário é imperioso que pedido de retificação seja avariado anteriormente ao início da ação fiscal, consoante dispõe o artigo 147 do CTN. De outro lado, para sua admissão é necessário que reste comprovado o erro cometido (art. 880 RIR/94). A minguada do cumprimento de tais requisitos, mantém-se o lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VANIO BITTENCOURT DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS DE MORAES
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13951.000089/00-62
Acórdão nº. : 106-12.148

Recurso nº. : 124.871
Recorrente : VANIO BITENCOURT DA SILVA

RELATÓRIO

Foi o contribuinte autuado (fls. 03/04) por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício no ano-calendário de 1998, exercício de 1999.

Concedido o prazo para Impugnação, apresentou o contribuinte solicitação de revisão de sua declaração, alegando que a preencheria erroneamente, pois incluía no quadro "rendimentos de pessoas físicas" valores auferidos com fretes realizados para pessoas jurídicas (fls. 01/02). Junta a seu pedido a DIRPF que pretende retificar, bem como recibos e notas fiscais para comprovar que os rendimentos auferidos foram pagos por empresas.

A autoridade julgadora manteve o lançamento em vista a ausência de provas que demonstrassem o erro aduzido na defesa, conforme demonstra o trecho abaixo transcrito:

"Na declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte (fl. 07), os rendimentos tributáveis "recebidos de pessoas físicas" estão distribuídos por oito meses do anos de 1998, enquanto as cópias de documentos juntados ao processo (fls. 18-58), referentes a transportes de cargas, não dão condições a que se conheçam os valores recebidos mensalmente. (...)

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13951.000089/00-62
Acórdão nº. : 106-12.148

Reafirme-se: no caso presente, o ônus da prova é, sem dúvidas, do contribuinte, que apresentou tempestiva e espontaneamente uma declaração de IRPF informando ter percebido rendimentos de pessoas físicas e, agora, após cientificado de um auto de infração no qual foi apurado a omissão de rendimentos auferidos de pessoas jurídicas, vem alegar erro de preenchimento".

Inconformado, apresentou o sujeito passivo o Recurso Voluntário de fls. 68/69 de idêntico teor a Impugnação, ou seja, na qual pleiteia apenas revisão de sua DIRPF de 1999, alegando erro no preenchimento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13951.000089/00-62
Acórdão nº. : 106-12.148

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o depósito recursal (fls. 67), razão porque dele tomo conhecimento.

Consoante relatado, tanto em Impugnação quanto por ocasião do Recurso o contribuinte não contestou os valores indicados no Auto de Infração tendo, ao contrário, concordado, afirmando apenas que, por equívoco, preencheria incorretamente sua DIRPF relativa ao exercício de 1999, incluindo entre os rendimentos percebidos por pessoas físicas valores auferidos com fretes realizados para pessoas jurídicas.

Preliminarmente, importa salientar que o parágrafo 1º, do artigo 147, do CTN veda expressamente a retificação da declaração após o início da ação fiscal, pelo que já aí encontraria óbice o pleito do Recorrente, a ensejar a manutenção do lançamento. Ainda que assim não fosse, de acordo com o artigo 880 do RIR/94, a retificação da declaração só é possível mediante a comprovação do erro cometido, o que não logrou o sujeito passivo demonstrar, restando, desta forma, incólume a decisão guerreada.

Com efeito, não há qualquer identidade entre os valores declarados na DIRPF original como recebidos de pessoas físicas e os que agora pretende o Recorrente sejam incluídos como rendimentos auferidos de pessoas jurídica (fls. 01/02 e 68/69).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13951.000089/00-62
Acórdão nº. : 106-12.148

De outro lado, as Notas Fiscais/Recibos colacionados às fls. 18/58 também não confirmam os erros apontados pelo sujeito passivo, não correspondendo aos valores indicados nem na DIRPF original, nem na retificadora.

Com razão, portanto, a autoridade julgadora ao manter o lançamento e indeferir o pedido de retificação, uma vez que não logrou o contribuinte comprovar o motivo que ensejou a retificação. Embora seja esta uma prerrogativa do sujeito passivo, deverá fazê-lo sempre em conformidade com os ditames legais, ou seja, antes do início da ação fiscal e comprovando o erro motivador da revisão, consoante preceitua o parágrafo 1º, do artigo 147, do CTN e reverbera a jurisprudência unânime deste Conselho, abaixo reproduzida:

"RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO – O início da ação fiscal, em relação ao tributo e ao período e em data anterior ao pedido de retificação, impede o deferimento do pleito mesmo que para aumentar tributo" (Segunda Câmara, Recurso 117455, Relator Conselheiro José Clóvis Alves, Acórdão 102-43669, Julgado em 18.03.1999)

"RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – INEXISTÊNCIA DA PROVA QUANTO AOS SUPOSTOS VÍCIOS COMETIDOS NA DECLARAÇÃO ORIGINÁRIA – IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO – Não obstante a jurisprudência administrativa tenha se firmado no sentido de que mesmo após o início da ação fiscal seria cabível a retificação de declaração de rendas desde que provado o erro nela contido, não é admissível a sua aceitação quando o contribuinte, como é o caso, nenhuma prova tenha produzido" (Sétima Câmara, Recurso 122211, Relator Conselheiro Natanael Martins, Acórdão 107-05966, Julgado em 11.05.2000).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13951.000089/00-62
Acórdão nº. : 106-12.148

"IRPJ – 1996 – A retificação de declaração exige que seja efetuada antes da ação fiscal e motivada com provas. À míngua de provas materialmente elucidativas, do erro cometido na retificação e sendo o pedido de retificação depois da ação fiscal, não se aceita o pedido de retificação.

Recurso improvido". (Quinta Câmara, Recurso 123031, Relator Conselheiro Ivo de Lima Barboza, Acórdão 105-13319, Julgado em 17.10.2000)

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2001.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES